

não consegue visualizar correctamente? Clique [aqui](#) para uma versão de impressão

EDITORIAL

DOS TRÊS ANOS DE JUROS ABRANGIDOS PELA HIPOTECA MODO DE CONTAGEM

Assegurando a hipoteca os acessórios do crédito que constem do registo, dispõe o n.º 2 do artigo 693.º do Código Civil (CCiv.) que “tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que os relativos a três anos”.

Certo que tal preceito limita a garantia hipotecário aos juros “relativos a três anos”, nele não se fixa, porém, de forma expressa, um termo inicial para a contagem do período de três anos, nem se determina se esses três anos se reportam a um período flutuante ou a um período rígido acoplado a determinado evento.

Na doutrina é recorrente a alusão de que a hipoteca garante “os juros dos últimos três anos”, mas sem se esclarecer o sentido de tal asserção; daí derivando a tese, concretizadora, de que os últimos três anos são os mais antigos, “os contados desde o vencimento da dívida”; e a tese de que os últimos três anos são os que se vencem em último lugar, os “contados para trás desde a venda judicial”; por último, aventa-se ainda a solução de que os três anos são fluídos e, portanto, “independentemente do período a que respeitam” (sobre as diversas posições doutrinárias, cfr. Ac. do TRP de 21-12-2010, processo 64/10.9TBSCD-A.C1, in www.dgsi.pt).

A questão nevrálgica centra-se, assim, em saber qual o critério de contagem dos três anos de juros garantidos por hipoteca.

Em virtude de grande parte das hipotecas estarem associadas a um crédito bancário com taxas de juro variáveis (geralmente indexadas à Euribor), sempre a questão seria pertinente face à oscilação dos juros devidos ao longo do contrato (sem prejuízo, claro, de a garantia hipotecária estar limitada à taxa de juro máxima levada a registo – cfr. n.º 1 do art. 693.º do CCiv. e al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art. 96.º do Código do Registo Predial).

Mas a questão ganha um especial relevo quando, havendo uma dívida hipotecária, é possível convocar a aplicação da al. e) do art. 310.º do CCiv., onde se prevê que os juros, convencionais ou legais, prescrevem no prazo de cinco anos. E isto porque, em caso de dívida vencida há mais de cinco anos, o modo de contagem será determinante para apurar: se um terceiro garante hipotecário (cfr. art. 715.º e 717.º do CCiv.) pode aproveitar aquela prescrição, deixando de ser responsável pelo pagamento de juros (cuja garantia hipotecária quanto aos mesmos se extingue – cfr. al. a) do art. 730.º e n.º 1 do art. 306.º do CCiv.), ou, pelo contrário, se face ao critério de contagem, tal prescrição não o abrange; se, também, na graduação de créditos, em processo de execução ou em processo de insolvência do devedor principal que constituiu hipoteca, existirão ou não, atendendo ao critério de contagem e à prescrição, juros com natureza de crédito garantido (cfr. art. 696.º do CCiv., art. 788.º do CPCiv. e al. a) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE).

Nos tribunais superiores, o entendimento sobre a contagem dos juros abrangidos pelo registo inicial da hipoteca divide-se em duas correntes principais. Dentro daquela que é a corrente mais consolidada e consistente, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 27-06-2006, processo 06A1677, e no Acórdão de 30-11-2010, processo 1254/07.7TBGDM-A.P1.S1 (ambos in www.dgsi.pt), no sentido de que a contagem dos três anos de juros abrangidos pela hipoteca inicia-se com o incumprimento do devedor.

Noutra perspectiva, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 24-03-1998, processo n.º 0005961 (in <http://jurisprudencia.vlex.pt/vid/227661759>), e o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 10-12-2013, processo 60-A/1996.P1/S1, pugnando

que os três anos de juros hipotecários não respeitam a um período preciso, podendo tratar-se dos três primeiros anos após o registo da hipoteca, dos três últimos, ou, simplesmente, dos juros de três anos independentemente de serem os primeiros ou os últimos.

A interpretação de que os juros hipotecários são os respeitantes a três anos sem um enquadramento temporal preciso, admitindo-se assim um período flutuante (aparentemente a determinar pelo credor), converge toda a sua focagem no elemento literal do n.º 2 do artigo 693.º do CCiv.. Uma vez que o preceito não impõe um modo de contagem, extrai-se que a lei “apenas quis restringir o espaço temporal de juros vencidos e em dívida pelos quais o bem hipotecado responde”, sem que os acople, obrigatoriamente, a qualquer termo inicial (cfr. Ac. do STJ de 10-12-2013, processo 60-A/1996.P1/S1).

Todavia, a hermenêutica jurídica, embora tenha como ponto de partida o elemento gramatical (“letra da lei”), obriga à reflexão do elemento lógico (“espírito da lei”), tradicionalmente subdividido nos elementos histórico, teleológico e sistemático (cfr. n.º 1 do art. 9.º do CCiv.).

Partindo, então, para a reflexão do elemento histórico, dispunha o art. 900.º do Código de Seabra, relativamente aos acessórios da dívida cobertos pela hipoteca, que “A hipoteca relativa a crédito, que vença juros, abrange os vencidos no último ano e no corrente, para efeito de terem as vantagens dela independentemente do registo. § único – Os juros, relativos aos anos anteriores, têm hipoteca como crédito distinto, se como tais tiverem sido registados.”

Face a este preceito, várias dúvidas se levantaram. Dúvidas quanto aos juros vencidos durante a execução, se estavam cobertos pela hipoteca só dois anos ou todo o período enquanto durasse a execução. Dúvidas quanto ao momento a considerar-se para a fixação do “ano corrente”, se a penhora, a citação para a execução, a arrematação, a sentença de graduação de créditos ou ainda a conta do juízo subsequente à sentença sobre preferências. Dúvidas quanto aos efeitos da citação do devedor noutros processos que não a execução promovida pelo credor garantido, como para a arrematação ou a instauração do concurso de credores.

Com o intuito de pôr fim às muitas dúvidas que a redacção primitiva suscitava, o Decreto n.º 19 126, de 16/12/1930 viria a alterar o art. 900.º, dando-lhe a seguinte redacção (o § único manteve-se inalterado): “A hipoteca relativa a crédito que vença juros abrange os vencidos, tanto no ano anterior à citação para a execução como durante esta, para efeitos de terem as vantagens da hipoteca independentemente do registo”. Porém, logo se seguiram novas dúvidas quanto à contagem dos juros vencidos antes e depois da execução, e problemas de compatibilização de uma garantia alargada dos juros com o princípio da especialidade do registo (sobre o contexto histórico e as preocupações iminentes à consagração dos juros abrangidos pela hipoteca no actual Código Civil, cfr. Vaz Serra, Hipoteca, BMJ n.º 62, Janeiro 1957, pp. 233 e 234).

Como primeira nota do elemento histórico, retira-se, deste modo, que a redacção do actual n.º 2 do artigo 693.º do CCiv. foi fortemente influenciada por aquelas preocupações interpretativas. A redacção do preceito, ao indicar que a hipoteca abrange três anos de juros, sem concretização do período a que respeitam, teve, essencialmente, por escopo acabar com a eterna querela sobre a contagem dos juros antes e depois da execução e habilitar os terceiros de informação segura sobre o encargo que impendia sobre o bem hipotecado.

Pretendeu-se acabar com a dicotomia juros vencidos antes da execução e juros vencidos após a execução, retirar a fase judicial do centro gravitacional da contagem de juros, pois extinguindo-se aqueles dois momentos extrajudicial/judicial e considerando-se um período rígido de três anos, quer eles decorressem antes ou depois da propositura da execução, eliminavam-se todas as dificuldades de interpretação que até então se levantavam e assegurava-se a determinabilidade exacta do encargo.

Portanto, na génese do regime vigente não está qualquer intuito de criação de um benefício ao credor, concedendo-lhe três anos de juros garantidos, geríveis dentro de uma total e absoluta liberdade de enquadramento temporal. A maleabilidade dos três anos de juros não foi equacionada em termos de liberdade de enquadramento temporal, mas antes em termos de liberdade de enquadramento de fases, possibilitando uma contagem fluida e incontroversa entre a fase extrajudicial e judicial. Isto para que se pudesse coordenar os interesses do credor com os interesses de terceiros,

obrigando aquele a ser diligente, mas sem se precipitar, e possibilitando a fixação de um período de encargos que pudesse ser facilmente calculável.

A segunda nota a retirar do contexto histórico é que, se houve o intuito de afastar a fase judicial do centro gravitacional da contagem de juros, tem pouco sentido que depois se quisesse reportar o período de três anos aos contados para trás desde a venda judicial.

Uma última nota que se retira do enquadramento circunstancial, quer nas suas motivações de certeza jurídica, quer nas suas motivações de impulsionar a diligência do credor e proteger terceiros, é que, ao não se fazer referência a qualquer eixo de contagem, se pretendeu deixar acoplada a contagem dos juros ao seu eixo natural. E o eixo natural só pode ser o momento em que os primeiros juros sejam exigíveis após o incumprimento do devedor.

Não poderia ser qualquer momento processual (vg. propositura da acção, venda judicial, pagamento), pois, como se referiu, foi intenção clara do legislador que os três anos de juros garantidos deixassem de ter qualquer dependência funcional da fase judicial. Em manifestado propósito, a fase judicial deixou de ter qualquer relevância.

Então, afastando-se a fase judicial, os eixos ter-se-iam que encontrar junto da obrigação garantida: ou no momento da constituição do crédito; ou no momento do registo da hipoteca; ou no momento de exigibilidade dos juros garantidos.

Ora, no momento da constituição do crédito não faria sentido, pois poderia existir uma carência inicial de juros ou poderíamos estar face a um mútuo gratuito em que não existem juros remuneratórios, mas apenas moratórios. E igual raciocínio vale para o momento do registo constitutivo da hipoteca. Portanto, o eixo natural a considerar só poderia ser o início da exigibilidade dos juros após incumprimento do devedor.

Passando ao elemento teleológico, antes de mais, cumpre salientar que é entendimento pacífico que a limitação temporal dos juros garantidos pela hipoteca, a que se reporta o n.º 2 do art. 693.º do CCiv., não comporta qualquer discriminação quanto à natureza dos juros. Portanto, a limitação dos três anos de juros garantidos pela hipoteca refere-se tanto aos juros

moratórios como aos juros remuneratórios (cfr. Ac. do STJ de 30-11-2010, processo 1254/07.7TBGDM-A.P1.S1, Ac. do TRC de 13-11-2007, processo 130-D/1999.C1, ambos em www.dgsi.pt, e Ac. da Relação do Porto de 08/10/1991, Recurso n.º 405, in CJ, Ano XVI – 1991, Tomo IV, pp. 261 a 263).

Incontestável é, também, que o n.º 2 do art. 693.º se trata de uma norma imperativa de interesse e ordem pública. A própria redacção do preceito assim o sugere: "... a hipoteca nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que...". E como norma imperativa, pode ser invocada por qualquer legítimo interessado e deve ser oficiosamente aplicada pelo tribunal (cfr. Ac. do TRC de 13-11-2007, Ac. do TRP de 10-01-2006, processo 0526617, Ac. do TRP de 23-10-2001, processo 0121318, todos em www.dgsi.pt).

Sabendo-se que o n.º 2 do art. 693.º é uma norma imperativa de interesse e ordem públicos e que abrange tanto juros remuneratórios como moratórios, quais são então os fins que presidem à sua existência? Evidentemente, a protecção de terceiros e o incitamento à diligência do credor.

Com o regime instituído pretendeu-se estimular a diligência do credor e a máxima prontidão nos actos necessários à cobrança do crédito sem, porém, o obrigar a execuções precipitadas (cfr. Ac. da RL de 11/12/1972, recurso n.º 5387, in BMJ n.º 222, Janeiro de 1973, pp. 463 e 464).

Acresce que, sendo legalmente exigido – cfr. art. 96.º do CRPred. – que no registo da hipoteca se mencione a taxa dos juros, bem como o montante máximo garantido, a razão do n.º 2 do art. 693.º colhe um especial contributo nas razões inerentes ao registo: "informação (publicidade) acauteladora do interesse de terceiros e protecção do tráfico jurídico em vista da expansão e garantia do crédito" (cfr. Ac. do STJ de 30-11-2010, processo 1254/07.7TBGDM-A.P1.S1).

Estando, assim, em causa a protecção de terceiros e do tráfico jurídico em geral, duas coordenadas interpretativas hão-de orientar o sentido da norma.

A primeira coordenada é a de que se o fim da norma é proteger terceiros, obrigando o credor a ser diligente na cobrança do crédito garantido e fazendo recair sobre si as consequências e riscos pela delonga, então é

incongruente com esse fim defender-se que os três anos de juros garantidos não estão dependentes de início de contagem.

Se assim fosse, os juros garantidos por hipoteca nunca estariam sujeitos a prescrição, porque o credor sempre os poderia enquadrar no momento antecedente à propositura da execução. Portanto, enquanto que os juros estão sujeitos à prescrição de cinco anos prevista no 310.º, al. d), do CCiv., já os juros hipotecários, face à sua anómala mobilidade, transitavam de enquadramento temporal, esquivando-se dela permanentemente.

Uma solução destas, além de em nada contribuir para a diligência do credor, ainda o liberta do risco da própria inércia, em prejuízo de terceiros.

A segunda coordenada é que, absorvendo o n.º 2 do art. 693.º do CCiv. as razões do registo, dificilmente se conseguem conjugar tais razões com um sistema de juros garantidos em período flutuante à escolha do credor. A segurança e certeza jurídica subjacente ao registo é incompatível com uma incerteza e indeterminabilidade do período a que respeitam os juros hipotecários.

Por último, no que ao elemento sistemático concerne, o sentido do n.º 2 do art. 693.º do CCiv. não poderá deixar de se harmonizar com o subsequente n.º 3 onde é referido que: “O disposto no número anterior não impede o registo de nova hipoteca em relação a juros em dívida”.

Isto é, embora o legislador imponha, numa fase inicial, que a hipoteca não abranja mais do que três anos de juros, permite que, esgotado aquele período, o credor hipotecário possa promover o registo dos juros que se vão vencendo, por forma a que também eles fiquem hipotecariamente garantidos.

Ora, este mecanismo abona em claro favor da interpretação de que os três anos de juros abrangidos pela hipoteca são aqueles que têm lugar a partir do momento em que os primeiros juros em dívida forem exigíveis. É que, permitindo a lei uma actualização progressiva da extensão da garantia hipotecária, tal só se justifica se considerarmos que o período inicial e legalmente garantido se reporta aos três primeiros anos do respectivo vencimento (cfr. Ac. do STJ de 27-06-2006, processo 06A1677).

De resto, visando o n.º 3 do art. 693.º do CCiv. registrar juros que não se consideram abrangidos pelo registo inicial da hipoteca, numa interpretação flutuante dos três anos, seria impossível determinar quais seriam esses juros. O registo dos juros não abrangidos pelo registo inicial da hipoteca transfigurar-se-ia numa total anarquia, incomportável com os princípios genéticos da publicidade e especialidade do registo.

Miguel Fernandes Freitas

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.05.2017

(Proc. 81/16.5T8MTR-A.G1)

O Tribunal *a quo* havia considerado extemporâneo o incidente de falsidade de documento, suscitado após o decurso do prazo de 10 dias previsto no artigo 451 n.º 2 do CPCiv., não obstante ter sido apresentado prévia e tempestivamente um requerimento de rectificação de acta.

Contudo, para o Tribunal da Relação “o entendimento que o incidente de nulidade da Ata deve ser apresentado conjuntamente com o requerimento de retificação da mesma é inconstitucional, precisamente na vertente da violação do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva. É que este princípio constitucional impõe que o processo judicial esteja estruturado de modo a permitir o efetivo exercício dos direitos subjetivos, através do estabelecimento pelo Estado de normas organizatórias e procedimentais direcionadas para esse fim.”

Logo, “deve entender-se que a apresentação do requerimento de retificação da Ata suspende o prazo de interposição do incidente de falsidade do documento.”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 222/2017 de 03.05.2017

No presente recurso foi julgada *"inconstitucional, por violação do artigo 20.º da Constituição, a norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15.000,00, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para pagar a quantia pedida ou deduzir oposição à pretensão do requerente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição."*

Segundo o TC a carga coactiva subjacente às normas em apreço, que visam a obtenção de célere título executivo, é violadora do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

DIREITO PROCESSUAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.05.2017

(1074/15.5PIPRT-B.P1)

"A questão suscitada pelo recorrente (saber se, à luz da legislação vigente, na fixação dos honorários devidos a defensor oficioso, deverá ser considerada intervenção em uma ou duas sessões a intervenção desse defensor num julgamento que decorre na manhã e tarde do mesmo dia, com interrupção para almoço) foi objeto de duas deliberações contraditórias de Tribunais da Relação..."

Decidiu este Tribunal que, "de acordo com a regra do artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil, justifica-se que se considere, para efeitos de cálculo dos honorários devidos a defensor oficioso, intervenção em duas sessões a intervenção desse defensor não só num julgamento que é interrompido de

um dia para o outro, mas também a que decorre na manhã e tarde do mesmo dia, com interrupção para almoço. Já assim não será se a interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde.”

DIREITO COMERCIAL

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 270/2017 de 31.05.2017

(Proc. 894/16)

No presente acórdão julgou o TC inconstitucional a norma contida no artigo 100.º do CIRE, na interpretação de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP.

Fundamentou o TC que se justifica *“uma apreciação diferenciada da norma do artigo 100.º do CIRE quando da mesma se façam decorrer efeitos imediatos que afectem outros sujeitos que não os credores da insolvência e o devedor insolvente, como é o caso de um responsável subsidiário”,* porquanto caso se entenda que aquele preceito *“preveja uma causa de suspensão da prescrição em virtude da declaração de insolvência, adicional àquelas que se encontram previstas na LGT”,* com *“repercussão direta no prazo de prescrição invocável pelo recorrente na qualidade de responsável subsidiário (...), a interpretação normativa do artigo 100.º do CIRE acolhida pelo tribunal a quo originou necessariamente, ao menos no que se refere aos responsáveis subsidiários, uma nova causa de suspensão do referido prazo, não decorrente do regime geral aplicável nem de qualquer outra norma produzida ou autorizada pela Assembleia da República, enquanto órgão constitucionalmente habilitado a legislar nesta matéria”,* concluindo-se *“que tal interpretação contende com matéria integrada nas garantias dos contribuintes, para os efeitos do disposto no artigo 103.º, n.º 2, da CRP”.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal de Administrativo de 11.05.2017

(Proc. 6592/11.1TBALM.L1.S1)

Fixou o STA jurisprudência no sentido de que *"a indemnização devida pela expropriação de terreno rústico integrado na Reserva Ecológica Nacional e destinado por plano municipal de ordenamento do território a "espaço-canal" para a construção de infra-estrutura rodoviária é fixada de acordo com o critério definido pelo art. 27.º do CExp, destinado a solos para outros fins, e não segundo o critério previsto no art. 26.º, n.º 12."*

Segundo o STA, *"como se refere no Ac. n.º 84/2017, o valor de mercado como critério de avaliação de bens expropriados deve ser aferido em função de uma ficcionada "transacção imediata do bem", "procurando determinar um equivalente pecuniário que atenda às utilidades que ele proporciona ou está apto a proporcionar no momento da expropriação, com primazia, tratando-se de parcela de terreno, para a potencialidade edificativa", sendo que a integração em REN e/ou RAN, "não pode ser configurado como um mero obstáculo conjuntural ou contingente, indiferente como factor de determinação do que seria o valor de uma transacção no mercado fundiário"*.

DIREITO FISCAL

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29.05.2017

(Ac. nº 3/2017)

O presente acórdão uniformizou jurisprudência no seguimento do recurso de uma decisão arbitral, com fundamento em oposição de julgados. Entendiam os recorrentes que a aquisição de um imóvel na venda realizada em processo de insolvência na fase de liquidação da massa insolvente teria de estar isento de IMT, ao abrigo do art. 270º, nº 2 do CIRE." Por sua vez, a Fazenda Pública argumentou que " (...) a venda de um imóvel não está isenta de IMT conforme estipula o n.º 2, do art. 270.º do CIRE, visto que não se trata de uma transmissão onerosa de bens que integram a universalidade da empresa ou do estabelecimento vendidos, permutados ou cedidos no âmbito do plano de insolvência ou de pagamentos ou da liquidação da massa insolvente, mas sim de uma transmissão onerosa de um bem imóvel, sem qualquer relação com uma empresa ou estabelecimento, já que, com a venda, foi destacado da universalidade a que inicialmente pertencia."

O STA deu razão aos recorrentes, tendo fixado a seguinte jurisprudência: “a isenção de IMT prevista pelo n.º 2 do artigo 270.º do CIRE aplica-se, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de bens, mas também às vendas e permutas de imóveis, enquanto elementos do seu ativo, desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.”

DIREITO FISCAL

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 250/2017

(Proc. 156/2016)

No aresto em análise, o recorrente requereu ao TC que avaliasse “ (...) a conformidade da norma da verba n.º 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), na redação introduzida pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro, e alterada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que impõe a tributação anual sobre a propriedade de prédio habitacional ou de terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a €1.000.000,00, com “os princípios constitucionais conformadores da lei tributária, em especial, os princípios da legalidade e igualdade”

O TC considerou que a alteração introduzida pela Lei nº 83-C/2013, de 31/12 violava o princípio da igualdade tributária, ínsito nos art. 13º e 104º, nº 3, da CRP, “(...), quer porque não respeita a diferente capacidade contributiva dos proprietários dos prédios sobre os quais incide, atingindo indiscriminadamente contribuintes com e sem a força contributiva necessária para suportar o imposto, quer porque as diferenciações que introduz entre os que são abrangidos e excluídos do seu âmbito de incidência não são proporcionais, sendo inadequadas para satisfazer o fim visado pela norma, que é o de tributar de forma agravada os patrimónios imobiliários de maior valor em termos que satisfaçam “o princípio da equidade social na austeridade”.”

DIREITO FISCAL

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 211/2017 de 02.05.2017

(Proc. 285/15)

No presente aresto, o TC considerou inconstitucional a norma contida no nº 2 do artigo 44.º do CIRS, quando, para efeitos da determinação dos ganhos sujeitos a IRS relativos a mais-valias decorrentes da alienação onerosa de bens imóveis, seja interpretado no sentido do estabelecimento de uma «presunção inilidível», por violação do princípio da capacidade contributiva ínsito nos artigos 103.º, n.º 1 e 13.º da CRP.

Para tanto, aquilatou que *“a fixação da matéria colectável através do recurso a métodos presuntivos, sem possibilidade de ilisão, pelo contribuinte, da presunção estabelecida na lei, terá como consequência possível (e plausível) a tributação de ganhos (mais-valias) não efetivamente auferidos pelo contribuinte”,* sendo que *“tal resultado, a final, afronta o próprio desiderato da tributação das mais-valias, se, para mais, a tributação destes rendimentos corresponder ainda à observância do princípio da capacidade contributiva”*. Assim, *“ao determinar o rendimento tributável por referência a um ganho presuntivo, sem que ao contribuinte seja dada a possibilidade de demonstrar a inexistência da capacidade contributiva que se pretende tributar, incorre a norma constante do artigo 44.º, n.º 2, do CIRS - na interpretação desaplicada nos autos - em inconstitucionalidade, por ofensa do princípio da capacidade contributiva acima enunciado”*.

Esta decisão contou com dois votos de vencido.

LEGISLAÇÃO

Neste mês, destacamos as seguintes publicações, na área do **Direito Tributário**:

Lei n.º 14/2017 de 03.05.2017

Determina a publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com

regime de tributação privilegiada, alterando a lei geral tributária, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 398/98](#), de 17 de Dezembro.

[Lei n.º 22/2017 de 23.05.2017](#)

Altera o Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à [Lei n.º 150/99](#), de 11 de Setembro, clarificando o titular do interesse económico nas taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões.

[Decreto-Lei n.º 53/2017 de 31.05.2017](#)

Altera o Código do Imposto sobre Veículos, desmaterializando as formalidades declarativas para todos os sujeitos passivos.

[Portaria n.º 178/2017 de 30.05.2017](#)

Cria o Balcão Único dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

[Portaria n.º 180/2017 de 31.05.2017](#)

Portaria que aprova o novo modelo de declaração e respectivas instruções, designado por Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial (Modelo 18), para cumprimento da obrigação referida no n.º 2 do artigo 126.º do Código do IRS.

No âmbito do **Direito Comercial**, veja-se a publicação dos seguintes diplomas:

[Lei n.º 15/2017 de 03.05.2017](#)

Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e altera o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99](#), de 13 de Novembro, e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 262/86](#), de 2 de Setembro.

[Lei n.º 28/2017 de 30.05.2017](#)

Revê o regime sancionatório do direito dos valores mobiliários [transpõe a [Directiva 2014/57/UE](#), do Parlamento e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, a [Directiva de Execução \(UE\) 2015/2392](#), da Comissão, de 17 de Dezembro de 2015, e parcialmente a [Directiva 2013/50/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2013, e adapta o direito português ao [Regulamento \(UE\) n.º](#)

[596/2014](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, procedendo à alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99](#), de 13 de Novembro, e ao [Decreto-Lei n.º 357-C/2007](#), de 31 de Outubro].

Salientamos também as publicações dos seguintes diplomas, na área do **Direito de Menores**:

[Lei n.º 23/2017 de 23.05.2017](#)

Terceira alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela [Lei n.º 147/99](#), de 1 de Setembro, alargando o período de protecção até aos 25 anos.

[Lei n.º 24/2017 de 24.05.2017](#)

Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de Setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à [Lei n.º 75/98](#), de 19 de Novembro.

Especial menção, no sector do **Direito do Trabalho**, para as seguintes publicações:

[Lei n.º 25/2017 de 30.05.2017](#)

Aprova o regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, procede à segunda alteração à [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de Junho, e à quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e revoga a [Lei n.º 80/2013](#), de 28 de Novembro.

[Lei n.º 27/2017 de 30.05.2017](#)

Aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a [Directiva 2014/54/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014.

[Lei n.º 29/2017 de 30.05.2017](#)

Transpõe a [Directiva 2014/67/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

[Decreto-Lei n.º 53-A/2017 de 31.05.2017](#)

Altera o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Ao nível dos **Registos e Notariado**, destaque para os seguintes diplomas:

[Portaria n.º 181/2017 de 31.05.2017](#)

Cria a certidão online de registo civil, definindo e regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e emolumentos devidos.

[Portaria n.º 182/2017 de 31.05.2017](#)

Regula o pedido online de certidão sobre a existência de testamentos públicos, instrumentos de aprovação, de depósito e abertura de testamentos cerrados e internacionais, escrituras de revogação de testamentos e de renúncia ou repúdio de herança ou legado, registados na Conservatória dos Registos Centrais.

Por fim, mencionamos ainda as seguintes publicações, merecedoras de destaque:

[Lei n.º 13/2017 de 02.05.2017](#)

Segunda alteração ao regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva e primeira alteração aos regimes jurídicos dos jogos e apostas online e da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial.

[Lei n.º 17/2017 de 16.05.2017](#)

Primeira alteração à [Lei n.º 22/2013](#), de 26 de Fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, equiparando os administradores judiciais aos agentes de execução, nomeadamente

para efeitos de acesso ao registo informático das execuções e de consulta das bases de dados.

[Portaria n.º 170/2017 de 25.05.2017](#)

Procede à primeira alteração à [Portaria n.º 280/2013](#), de 26 de Agosto, que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais.

CONSELHO
REGIONAL
DO PORTO

Está a receber a nossa publicação porque está ativo na lista de subscritores da Ordem dos Advogados. Para mais informações contacte comunicacao@crp.oa.pt



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)